



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.002881/99-27  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **3401-002.569 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de abril de 2014  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GLAXO WELLCOME S/A

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 12/01/1995 a 28/12/1995

**ARTIGO 526, IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO**

Fere o princípio da reserva legal e da tipicidade a generalidade que se encerra no referido dispositivo. A infração descrita no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro é de indefinido conteúdo, o que torna inaplicável para fins tributários.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Robson Bayerl e Júlio Ramos votaram pelas conclusões.

*(assinado digitalmente)*

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte, Angela Sartori.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 03/01/2008, que julgou procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, extinguindo o crédito tributário constituído.

A matéria em discussão refere-se a auto de infração aduaneiro, no qual a contribuinte foi autuada por descumprir requisitos administrativos de contrato de importação, fazendo constar nas declarações de importação relativas ao ano de 1995 que o importador não seria vinculado ao exportador, valendo-se do Primeiro Método de Valoração Aduaneira. Segundo a fiscalização, a utilização deste método, entre empresas vinculadas, somente é admitido quando o importador demonstra que a vinculação não influenciou o preço, tendo esta conduta induzido o fisco a erro para a avaliação aduaneira dos bens importados. Em razão disso, foi aplicada em desfavor da autuada a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Em sede de impugnação (fls. 51 a 59), a contribuinte alega que o preço de transação é o valor aduaneiro correto para as importações efetivadas, sem que haja qualquer necessidade de adequação a outro método de valoração em razão da vinculação. Sustenta, ainda, que a vinculação efetuada não trouxe qualquer benefício ou vantagem econômica à impugnante ou prejuízo à arrecadação do fisco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) deu provimento ao pleito da contribuinte, julgando o lançamento improcedente. O acórdão restou assim ementado (fls. 68 a 74):

### ***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Período de apuração: 12/01/1995 a 28/12/1995*

### ***CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES***

*Não cabe a aplicação da penalidade prescrita no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, por não haver correlação entre a infração apontada no auto de infração e o dispositivo considerado como infringido.*

### ***Lançamento Improcedente***

Por ser o valor do crédito tributário exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, os autos foram remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise de recurso de ofício da Fazenda Nacional, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/1997 e pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 03/01/2008.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes manteve o entendimento esposado na primeira instância ao negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 101 a 103), com pedido de re-ratificação do julgado, sob a alegação de que a decisão de primeira instância foi proferida por pessoa incompetente, que atuou por delegação de competência (Portaria DRJ/RJ nº 7/99), e que, depois da edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 13, inciso II, passou a ser descabida a delegação dessa atribuição a outra pessoa que não o titular da DRJ.

Em razão disso, os autos foram novamente remetidos a este Conselho, que proferiu acórdão acolhendo os embargos interpostos para anular o processo desde a decisão de primeira instância.

Em novo julgamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou procedente a impugnação ofertada pela contribuinte, pelo que os autos foram novamente remetidos a este Conselho para apreciação de recurso de ofício, nos termos da legislação aplicável ao caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

### DA ADMISSIBILIDADE

O recurso de ofício foi respaldado pelo primeiro órgão julgador no art. 34 do Decreto 70.235/1971, no art. 366 do Regulamento da Previdência Social, combinados com o art. 1º, I, da Portaria MPS 158/2007, abaixo colacionados:

#### **DECRETO 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.**

*“ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.*

*§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.*

*§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.”*

**DECRETO 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 – REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

“ Art. 366. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

II - relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 1o No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade competente. (Renumerado com nova pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 2o O Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 2o O recurso de que trata o caput será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 3o O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.224, de 2007).”

**Portaria 158, de 11-04-2007**

“Art. 1o- Deverá ser interposto recurso de ofício dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), observado o disposto no art. 2o- ,das Decisões e Despachos-Decisórios que:

I - declararem indevida, em valor total (principal, multa e juros) superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;”

A interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) sofreu modificação, conforme o artigo. 1º da Portaria MF 03/2008:

**Portaria MF 3, de 3 de janeiro de 2008**

DOU de 7.1.2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”*

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 6º; a lei nova (*latu sensu*) é aplicada aos processos ainda em curso, observando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada:

**DECRETO-LEI 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.-**

**Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)**

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

Verifico que o valor apurado inicialmente pelo fisco foi de R\$2.655.591,16 (dois milhões, seiscientos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos). Dessa forma, constato que o débito deixou de ser exigido em sua totalidade, portanto, dentro do escopo da legislação que regia o recurso de ofício.

Assim, conheço do recurso de ofício, tendo em vista que o débito tributário exonerado à época que deu o seu ensejo foi superior ao limite determinado na Portaria MF 158/2007.

**DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Como mencionado no relatório, o processo ora em apreço já foi apreciado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de acórdão da lavra da Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, de quem adoto as razões de decidir, mormente em respeito a composições anteriores que tão bem serviram esse tribunal administrativo.

Ora, não há como reformar a decisão *a quo*, uma vez que o lançamento não poderia persistir em razão de o artigo 326, IX, do Regulamento Aduaneiro contar um “previsão abstrata”, mais comumente conhecida como “norma penal em branco”.

A aplicação da penalidade pressupõe a especificação, por parte da norma geral, de modelo de conduta passível de punição. Sem que haja esta especificação, a regra tornar-se-á genérica, a ser aplicada discricionariamente, o que fere o princípio da reserva legal.

De fato, não há como se capitular a infração descrita no Auto de Infração de fls. na disposição constante do artigo 526, IX, do RA.

O citado dispositivo não é capaz de tipificar, como exige a lei tributária, a suposta infração, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, os tipos tributários nos seus contornos essenciais não pode ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei.

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação necessário é que ela traga, em seu bojo, os elementos essenciais do tipo, pois é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, fatos tributáveis.

Nesse diapasão, especial destaque merece o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Ag n. 1.160.816, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques.

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DO PAÍS DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

### *DECISÃO*

*Em exame agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado:*

*ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. MULTA. ART. 526, IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. INCABÍVEL. MERA IRREGULARIDADE*

*Discute-se o direito à exoneração da multa, imposta com base no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, tendo como fundamento a irregularidade na indicação do país de origem dos produtos importados. Ao tempo da importação (09/11/1990) ainda não havia sido expedida a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, que autoriza seja a Declaração de Importação retificada, antes de promovido o desembaraço aduaneiro. A norma em questão veio consolidar os inúmeros julgados relativos à matéria. O inciso IX do artigo 526 quando descreve a conduta de “descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não da Guia de Importação ou de documentos equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII ...”, não tipifica a conduta ou o fato que autorizaria a imposição da multa, deixando ao administrador uma margem de subjetividade que não se compatibiliza com o princípio da legalidade. Nesse sentido já vem se posicionando o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais tendo decidido que “não cabe a aplicação da multa prevista no item IX, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipicidade da mesma” e, ainda. “... a divergência entre a origem e fabricação, entre o verificado na conferência física e o constante da LI, não constitui infração ao controle das importações prevista no artigo 526, inciso IX do RA .*

*Nada obsta que a (in Nota 5 e 6 ao item IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro Anotado com textos legais transcritos, Paulo César Alves Rocha, Aduaneiras, 5ª Edição) Administração, quando detectado o erro, determine seja feita a sua retificação, oportunidade em que poderá aferir a regularidade dos demais atos, inclusive em relação ao pagamento de impostos e, aí também, informar ao CACEX, para que esse órgão possa retificar os seus dados*

*estatísticos, preservando o controle das atividades de comércio exterior. Mesmo tendo sido apurada a irregularidade na indicação incorreta do país de origem das mercadorias importadas a impetrada não demonstrou que esse fato teria alterado outros dados da importação, no sentido de fraudar a tributação, não incorrendo, como conseqüência, qualquer tipo de lesão ao erário.*

*No apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 167, inciso III, da Lei nº 37/66 e art. 526, inciso IX, do Decreto nº 91.030/85. Requer, em síntese, que o erro na indicação do país de origem na declaração de importação enseje a aplicação de multa.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Agravo de instrumento conhecido, pois presente os requisitos para tanto.*

*Entretanto, o mesmo destino não pode ser dado ao especial. A pretensão recursal não merece prosperar. O TRF da 3ª Região consignou expressamente que: Assim, nada obsta que a Administração, quando detectado o erro, determine seja feita a sua retificação, oportunidade em que poderá aferir a regularidade dos demais atos, inclusive em relação ao pagamento de impostos e, aí também, informar ao CACEX, para que esse órgão possa retificar nos seus dados estatísticos, preservando o controle das atividades de comércio exterior.*

*Consigne-se, ainda que, mesmo tendo sido apurada a irregularidade na indicação incorreta do país de origem das mercadorias importadas, a União Federal não demonstrou que esse fato teria alterado outros dados da importação, no sentido de fraudar a tributação, não incorrendo, como conseqüência, qualquer tipo de lesão ao erário.*

*Como se infere, a Corte de origem entendeu que a recorrente não demonstrou que a irregularidade teria ocasionado qualquer lesão ao erário.*

*Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, "mero erro de preenchimento na guia de importação constitui simples irregularidade, sendo inaplicável ao caso a multa do art. 169, III, do Decreto-lei 37/66, alterado pela Lei 6.562/78".*

*No mesmo sentido, destacam-se:*

*"ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - RETIFICAÇÃO - ADI (AgRg no REsp 279.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.3.2002) TIVO - MULTA -NÃO-INCIDÊNCIA - DL N. 37/69, ART. 169. - Se o importador retifica espontaneamente a guia de importação, para corrigir a indicação do país de origem, não é lícito aplicar-lhe multa, nem apreender-lhe a mercadoria. Alcance do Preceito contido no Art. 169 do DL 37/66."*

Referida decisão da a noção da questão e sobreleva a imperiosa necessidade de observância das garantias asseguradas ao contribuinte, consagradas nos princípios tributários da tipicidade e da legalidade.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

CÓPIA